



Habilitação nº 0040258-18.2021.8.19.0000

Requerente : Sucessores de Pedro Theophilo Melo Simão

Requerido : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se, na origem, de pedido de habilitação formulado por ILMA SOELI DA SILVA FREITAS e PEDRO VINICIUS PEREIRA SIMÃO com vista a sub-rogarem-se nos direitos creditórios provenientes da ordem concessiva prolatada nos autos do mandado de segurança nº 0042158-03.2002.8.19.0000, cujo titular era **Pedro Theophilo Melo Simão**.

O Estado apresentou a manifestação acostada ao id.45 não se opondo ao pleito de PEDRO VINICIUS PEREIRA SIMÃO, o que não aconteceu em relação à requerente Ilma Soeli, porquanto casada com o *de cujus* no regime da separação legal de bens.

Na decisão acostada ao id.62, foi deferida a habilitação de PEDRO VINÍCIUS e expedido ofício retificador ao DEPJU no id.66.

Na petição constante no index 84, foi requerido o desarquivamento do processo por Pedro e a reexpedição de ofício ao Departamento de Precatórios, que se encontra no index 109.

No index 117, foi determinado ao Banco do Brasil a transferência do valor do precatório em favor do herdeiro habilitado, considerando a devolução da quantia para o juízo da execução.

Todavia, no index 123, foi juntada petição na qual Amanda Simão Mansur Silva e Gabriel Simão Mansur Silva, na qualidade de herdeiros de RoseMary Pereira Simão, filha do titular do crédito, postulam a suspensão



da decisão, diante das informações fraudulentas fornecidas pelo co-herdeiro Pedro.

Diante da situação apresentada, a decisão que determinava o pagamento do valor ao herdeiro outrora habilitado foi suspensa, sendo determinado a manifestação das partes, conforme index 148.

As partes manifestaram-se nos index's 152 e 155. O Estado pronunciou-se no index 202, postulando que a habilitação ocorra por meio do espólio do servidor falecido.

No id.209, consta decisão suspendendo a habilitação de todos os requerentes, bem como o pagamento de valores eventualmente depositados.

Contra esta decisão foram opostos os aclaratórios do id.215 por AMANDA SIMÃO MANSUR SILVA e GABRIEL SIMÃO MANSUR SILVA aduzindo a existência de omissão quanto à desnecessidade inventário para o recebimento de precatório e de expedição de ofício à CGJ para averiguação das irregularidades na escritura pública de inventário do *de cujus*.

No id.233, consta ofício do DEPJU informando que os valores do precatório foram postos à disposição deste juízo.

O Estado apresentou a manifestação do id.246 em relação aos aclaratórios.

Por fim, no id.250 consta decisão determinando a regularização processual dos embargantes.

É o breve relatório. Decido.

Diante da inércia da causídica dos requerentes Amanda e Gabriel em regularizar a representação processual, conquanto intimada (id.251), expeça-se mandado de intimação via postal para o endereço destes constantes nos autos para que deem andamento ao feito



com a regularização processual, sob pena de não conhecimento dos aclaratórios deduzidos.

Desembargadora SUELY LOPES MAGALHÃES

1ª Vice-Presidente

(documento datado e assinado digitalmente)